



Número: **0804280-29.2017.4.05.8400**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Partes	
Tipo	Nome
ADVOGADO	MAX EDYCARLOS PASSOS COSTA
ADVOGADO	PAULO DE ASSIS FERREIRA DA LUZ
RÉU	IESN - INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR NATALENSE LTDA - ME
RÉU	CENTRO EDUCACIONAL DE ENSINO SUPERIOR DE PATOS LTDA
AUTOR	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)

Documentos			
Id.	Data/Hora	Documento	Tipo
4058400.2299884	25/05/2017 19:01	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

**PROCESSO Nº: 0804280-29.2017.4.05.8400 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

**AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

**RÉU: CENTRO EDUCACIONAL DE ENSINO SUPERIOR DE PATOS LTDA e outro**  
**1ª VARA FEDERAL - RN (JUIZ FEDERAL TITULAR)**

## **01. DECISÃO**

02. Cuida-se de ação civil pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra o CENTRO EDUCACIONAL DE ENSINO SUPERIOR DE PATOS LTDA e o IESN - INSTITUTO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR NATALENSE ME, ambos devidamente qualificados nos autos, buscando, em sede de antecipação de tutela, a obtenção de decisão judicial para suspender a suposta prestação irregular de serviços educacionais oferecidos pelos demandados no âmbito do estado do Rio Grande do Norte.

03. Afirmou a parte autora, em suma, que: a) o IESN mantém, há mais de 10 anos, parceria com o CENTRO EDUCACIONAL DE ENSINO SUPERIOR DE PATOS LTDA, mantenedor da FACULDADE INTEGRADA DE PATOS - FIP, para oferta irregular de cursos de especialização em diversas áreas; b) o IESN, não credenciado como Instituição de Ensino Superior - IES, desenvolve todo o controle pedagógico dos cursos, enquanto o CENTRO EDUCACIONAL DE ENSINO SUPERIOR DE PATOS LTDA, regularmente habilitado, apenas expede diplomas e certificados de conclusão de cursos; c) em razão desses fatos, as referidas instituições estariam induzindo o consumidor em erro, tendo em conta a inobservância da normativa do Ministério da Educação e do Conselho Nacional de Educação, bem como oferecendo um ensino de baixa qualidade.

04. Juntou documentos.

05. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

## **06. É o breve relatório. Passo a decidir.**

07. O pedido de tutela de urgência, insculpido no art. 300 do CPC, tem como pressupostos a existência de elementos que evidenciam a probabilidade do direito, de modo a conduzir o julgador à provável certeza da pretensão jurisdicional requestada. Outrossim, é crucial que seja demonstrado o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, ensejadores da urgência suscitada.

08. Pois bem. Compulsando os autos, numa análise perfunctória própria dessa fase processual, verifico que as atividades acadêmicas das citadas instituições de ensino vêm sendo desenvolvidas em desarmonia com as disposições normativas, conforme passo a demonstrar.

09. É consabido que as Notas Técnicas 386/2013 e 388/2013 da Coordenação Geral de Legislação e Normas de Regulação da Educação Superior, vinculada ao MEC, têm por escopo prestar esclarecimentos quanto aos procedimentos previstos na legislação educacional, em especial sobre o disposto na Lei n. 9.394/96 e no Decreto n. 5.622/2005.

10. Sendo assim, conquanto as referidas normas admitam a possibilidade de parceria entre Instituição de Educação Superior - IES com outras entidades não credenciadas, somente será regular a oferta pela IES, devidamente habilitada, de cursos de pós-graduação *lato sensu* em município diverso de sua abrangência geográfica, se realizada de forma presencial e direta, conforme se depreende da leitura do item 38 da Nota Técnica nº 386/13. Vale dizer, a IES credenciada deverá responsabilizar-se diretamente pela contratação do corpo docente e organização didático-pedagógica, ao passo em que a entidade conveniada poderá desenvolver apenas ações de natureza operacional e logística.

11. De igual modo, o item 15 da Nota Técnica nº 388/13 dispõe serem personalíssimas quaisquer atividades acadêmicas realizadas pela IES a título de parceria, contrato ou convênio com outras instituições não credenciadas, de modo que a terceirização relacionada à atividade acadêmica ou a transferência de prerrogativas institucionais à entidade não habilitada configura irregularidade administrativa.

12. À vista do que foi apresentado, verifico estarem presentes, pelo menos em sede de cognição sumária, os pressupostos da verossimilhança das alegações, em razão de o IESN não ser instituição regularmente credenciada para oferecer os referidos cursos.

13. No que toca à urgência da medida, enxergo, outrossim, o perigo de dano, tendo em conta as evidências que apontam para o induzimento do consumidor em erro, sobretudo em razão da ausência dos requisitos mínimos para a oferta regular dos cursos e, por consectário, da prestação de um ensino de duvidosa qualidade.

14. Nesse ponto, aliás, igualmente se afigura o risco ao resultado útil do processo, porquanto a suspensão tardia das atividades poderá trazer prejuízos materiais e morais ainda maiores aos alunos matriculados, haja vista a possibilidade de não haver o reconhecimento dos cursos oferecidos por essas instituições frente ao CNE - Conselho Nacional de Educação / Ministério da educação (MEC) e ao CAPES - Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior.

15. Diante do exposto, **defiro a tutela antecipada** para determinar que os réus suspendam as atividades de ensino sob qualquer título, inclusive extensões universitárias, cursos livres ou cursos de aperfeiçoamento na área de educação; bem como se abstenham de realizar novas matrículas e cobrança de mensalidades ou outras taxas aos estudantes e, ainda, expedir diplomas e certificados de conclusão de cursos ofertados no estado do Rio Grande do Norte, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

16. De igual modo, defiro o pedido para compelir os demandados a divulgarem, nos seus sites e em dois jornais de grande circulação no estado do Rio Grande do Norte, a existência da presente ação contra si movida pelo Ministério Público Federal e da decisão ora proferida por este juízo, com a indicação de seu objeto, assim como os motivos que deram causa à presente demanda, tudo às suas expensas.

17. Por conseguinte, tendo em conta a possibilidade de autocomposição aventada pelo MPF, citem-se os réus e intimem-se as partes para **comparecer à audiência de conciliação no dia 19/07/2017, às 11 horas, no Centro de Conciliação da JFRN em Natal**, acompanhadas por seus advogados, facultando-se às partes constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. Frustrada a autocomposição, a parte ré poderá oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da audiência de conciliação.

18. Consigne-se que o não comparecimento injustificado da autora ou da ré à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União (art. 334, §8º, do CPC).

19. Vale destacar que as partes e seus procuradores devem promover a atualização do seu endereço residencial ou profissional sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva (art. 77, V, do CPC), sob pena de se presumirem válidas as intimações dirigidas ao primitivo endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único, do CPC).

20. Dê-se ciência à UNIÃO, para que, querendo, ingresse no feito.

21. P.I.

22. Natal/RN, 25 de maio de 2017.

23. MAGNUS AUGUSTO COSTA DELGADO - Juiz Federal - 1ª Vara/RN.



Processo: 0804280-29.2017.4.05.8400

Assinado eletronicamente por:

MAGNUS AUGUSTO COSTA DELGADO - Magistrado

Data e hora da assinatura: 25/05/2017 19:01:23

Identificador: 4058400.2299884

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfrn.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



1705221211463450000002306365